



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13767.000503/99-32
Recurso nº 130.412
Assunto Embargos de Declaração - Omissão
Acórdão nº 303-35.387
Data 18 de junho de 2008
Recorrente NICCHIO SOBRINHO CAFÉ LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 20/10/1988 a 25/07/1989

EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO
MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO DOS “EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS”.

Expurgos inflacionários somente podem ser aplicados na execução administrativa quando determinados judicialmente. A administração tributária está limitada aos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97, carecendo de autorização legal restituição além desse limite.

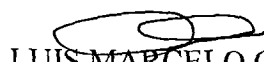
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração ao Acórdão nº 303-33.050, de 26/04/2006, retificando-o para: “Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Relatora, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto e Vanessa Albuquerque Valente, que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro”.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Lopes Pereira Neto, Heroldes Bahr Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Nilton Luiz Bártoli, Vanessa Albuquerque Valente e Anelise Daudt Prieto.



Relatório

O processo em referência trata do pedido de restituição/compensação com débitos de terceiros, referente a valores recolhidos no período de outubro de 1988 a julho de 1989, a título de “quotas de contribuição ao IBC”. Referido pedido, baseou-se em decisão judicial transitada em julgado obtida pelo contribuinte.

O contribuinte, inconformado com a decisão proferida pelos julgadores de origem, interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, a correção monetária dos valores pagos indevidamente deveria ser realizada de acordo com os índices consagrados pela jurisprudência, não somente dos Tribunais Superiores, como também dos Conselhos de Contribuintes, conforme estabelecido na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Os membros dessa E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor redigido por esta Relatora.

O entendimento consignado em referido voto, acolhido, por maioria, pelos membros dessa E. Câmara, foi no sentido de que os expurgos inflacionários, amplamente admitidos pela jurisprudência judicial e administrativa, não poderiam ser aplicados no presente caso, uma vez que a r. sentença judicial, que reconheceu o direito de compensação/restituição do contribuinte, delimitou expressamente os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores pagos indevidamente.

Em face dessa decisão, esta Relatora apresentou os presentes embargos de declaração, com fulcro no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época, uma vez que, avaliando melhor os autos, bem como o procedimento judicial que o embasa, pude concluir que, em verdade, houve omissão de minha parte e a mesma foi prolatada em desacordo com o conjunto probatório que lhe embasa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Analisando-se melhor os autos, bem como toda documentação apresentada pelo contribuinte, pude constatar que, ao contrário do que fiz constar no acórdão ora embargado, a decisão judicial que embasou o presente processo não apresenta qualquer delimitação acerca dos índices a serem aplicados para correção monetária do direito creditório reconhecido ao contribuinte.

Com efeito, a decisão judicial transitada em julgado declarou a inconstitucionalidade da exigência da quota de contribuição prevista no Decreto-Lei nº 2.295/86 e, por conseguinte, condenou a União Federal a restituir ao contribuinte as importâncias indevidamente recolhidas a este título, com: (i) juros de mora incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do CTN; e (ii) correção monetária em conformidade com a Súmula nº 46 do E. Tribunal Federal de Recursos (TFR).

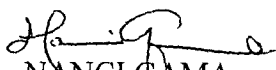
Dessa forma, referida decisão judicial não apresenta qualquer delimitação quanto aos índices a serem aplicados para fins de correção monetária, mas apenas determina que esta deve ser contemplada com base na Súmula nº 46, do E. TFR, conforme se verifica das fls. 99 a 126 dos autos.

Nesses termos, não há qualquer óbice na aplicação dos expurgos inflacionários já consagrados pela jurisprudência judicial e administrativa., devendo, portanto, ser provido o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para retificar o entendimento consignado no acórdão nº 303-33.050, de 25/04/06, dando-se provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008.


NANCI GAMA

Voto vencedor

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Redator Designado

Fazendo as devidas homenagens à i. Relatora, peço vênica para discordar do seu judicioso voto, pois a inclusão dos cognominados “expurgos inflacionários”, a meu ver, encontra-se desprovida de fundamento, na medida em que não há ato legal que respalde tal pretensão.

Ademais, trata-se de uma faculdade do contribuinte optar pela execução administrativa, como alternativa à via judicial. Quando assim opta, deve submeter-se aos procedimentos e índices de correção legalmente autorizados à Administração, cuja atividade é vinculada.

Para o período a que se refere o presente processo, tanto na exigência de créditos tributários eventualmente cobrados do contribuinte, quanto nas restituições de valores pagos indevidamente, a Secretaria da Receita Federal utiliza, a título de acréscimos para atualização monetária, os índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Assim, no que se refere aos chamados “expurgos inflacionários”, reclamados pela recorrente, não há autorização legal para a Administração corrigir o valor do indébito demonstrado por esses índices. A própria União Federal, ao cobrar dos contribuintes créditos tributários não recolhidos até a data de vencimento, não aplica esses índices, utilizando, apenas, os índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Portanto, salvo nos casos em que haja decisão judicial que especifique a aplicação desses “expurgos”, o que não aconteceu no presente processo, entendo que a administração tributária não está autorizada a aplicar qualquer índice de atualização fora daqueles previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, razão pela qual voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO